



Número: **0600495-86.2024.6.05.0169**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **169ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DA ESTIVA BA**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANTE - IRAMAIA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	MARCELO LIBERATO DE MATTOS (ADVOGADO)
GILSON TORQUATO GOMES (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
CATIA SILVA SANTANA (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
DELZUITA BERNARDO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
EDICEU BIANO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - IRAMAIA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
ELZO BASTOS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
GILBERTO COSTA DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
ITANA SILVA SOUZA (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
JOAO CACULA DOS SANTOS FILHO (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)
VAGNER CARDOSO DA SILVA (REPRESENTADO)	
	FERNANDA PINHO MARTINEZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128945861	16/03/2026 12:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL

169ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DA ESTIVA BA

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600495-86.2024.6.05.0169 / 169ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DA ESTIVA BA**

**REPRESENTANTE: AVANTE - IRAMAIA - BA - MUNICIPAL**

**Representante do(a) REPRESENTANTE: MARCELO LIBERATO DE MATTOS - BA13791**

**REPRESENTADO: CATIA SILVA SANTANA, DELZUITA BERNARDO DA SILVA, EDICEU BIANO DA SILVA, ELZO BASTOS DE OLIVEIRA, FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA, GILBERTO COSTA DE ARAUJO, GILSON TORQUATO GOMES, ITANA SILVA SOUZA, JOAO CACULA DOS SANTOS FILHO, VAGNER CARDOSO DA SILVA, UNIAO BRASIL - IRAMAIA - BA - MUNICIPAL**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

**Representante do(a) REPRESENTADO: FERNANDA PINHO MARTINEZ - PR103521**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Órgão Provisório do Avante do Município de Iramaia em face de Catia Silva Santana, Delzuita Bernardo da Silva, Ediceu Bianco Silva, Elzo Bastos de Oliveira, Fernanda dos Santos Oliveira, Gilberto Costa de Araújo, Gilson Torquato Gomes, Itana Silva Souza, João Caçula dos Santos Filho, Vagner Cardoso da Silva e União Brasil de Iramaia, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, imputando-lhes fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024.

Sustenta o investigante que as candidatas Catia Silva Santana e Itana Silva Souza obtiveram, respectivamente, 3 e 4 votos (havendo controvérsia quanto ao número de Catia, que teria alcançado 6 votos conforme documentação do próprio autor), e que não teriam participado ativamente da campanha eleitoral, configurando, portanto, candidaturas fictícias lançadas com o único propósito de preencher o percentual mínimo exigido pela legislação. Requereu a cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados, a declaração de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos e a aplicação de multa no limite máximo.

Os investigados contestaram a ação (Id. 127529469), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva dos suplentes e da agremiação partidária e, no mérito, negando a fraude. Afirmaram que as candidatas manifestaram interesse em concorrer, foram aprovadas em convenção partidária, prestaram contas de campanha e participaram de atos eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando: (i) pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do partido União Brasil, com base na Súmula nº 40 do TSE; (ii) pela rejeição da preliminar de ilegitimidade dos suplentes, que ostentariam a condição de litisconsortes meramente facultativos; e (iii) pela improcedência da ação, considerando insuficiente o acervo probatório para caracterizar candidaturas fictícias.

Proferida sentença de improcedência (Id. 128090982), o investigante recorreu. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, porém, deu provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para complementação da instrução, afastando arguição de cerceamento de defesa.

Designada nova audiência para 03/12/2025, os investigados juntaram documentos novos com fotos e vídeos das candidatas em atividades de campanha (Ids. 128811816 a 128811832), cuja juntada foi deferida. Em audiência, após acolhida contradita formulada pelos investigados, ouviu-se como declarante apenas Sara Oliveira Abreu, arrolada pela parte investigante.

Encerrada a instrução, vieram alegações finais da parte investigante e dos investigados. O Ministério Público Eleitoral foi ouvido e reiterou o parecer pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminares

Quanto à ilegitimidade passiva do partido União Brasil de Iramaia, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. A Súmula nº 40 do TSE pacificou o entendimento de que, nas ações que visam a cassação de diploma por fraude à cota de gênero, as sanções recaem exclusivamente sobre os candidatos que direta ou indiretamente participaram ou se beneficiaram da prática ilícita, não atingindo a agremiação partidária como ente autônomo. Acolhe-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do partido, com sua exclusão do polo passivo.

Quanto aos suplentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que estes são titulares de mera expectativa de direito, não detentores de cargo eletivo. A cassação do diploma na hipótese de fraude à cota de gênero atinge diretamente os eleitos, ostentando os suplentes a condição de litisconsortes meramente facultativos, e não necessários. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva dos suplentes.

### II.2 – Mérito

A questão central consiste em verificar se as candidaturas de Catia Silva Santana e Itana Silva Souza pelo União Brasil nas Eleições Municipais de 2024 em Iramaia/BA configuraram fraude à cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, que impõe o preenchimento mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo.

A fraude à cota de gênero consiste no lançamento de candidaturas femininas fictícias, em que a pessoa indicada não tem real intenção de disputar o pleito, servindo apenas para satisfazer formalmente a exigência legal.

Para a sua configuração, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta e inequívoca de que, desde o momento do registro de candidatura, os envolvidos não almejavam efetiva participação eleitoral, não sendo suficientes meros indícios ou presunções (AgR-REspEI nº 0000506-62.2016.6.27.0031/TO; Súmula TSE nº 73).

Os elementos indicativos usualmente considerados são: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou com ausência de movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanha ou realização de propaganda exclusiva em favor de terceiros. Nenhum desses elementos, isoladamente, é suficiente para caracterizar o ilícito, sendo necessária sua conjugação com prova concreta do *animus fraudandi*.

A jurisprudência do TSE estabeleceu balizas para o reconhecimento destas hipóteses de abuso ou fraude:

Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da



comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas. (AgR-Ag-Respe n. 060065194, Jacobina-BA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Rel. Desig. Min. Alexandre de Moraes, j. 10.05.2022.)

No presente caso, o investigador alicerça a acusação em dois elementos: (i) a reduzida votação das candidatas — Catia com 6 votos e Itana com 4 votos — e (ii) a suposta ausência de participação em atos de campanha. Passo a examiná-los à luz do conjunto probatório.

Quanto à votação inexpressiva, o contexto eleitoral do município de Iramaia revela que esse dado, por si só, é absolutamente insuficiente para indicar fraude. Conforme demonstrado pelos investigados, candidatos de diversas agremiações, inclusive do grupo político do investigador, obtiveram votações igualmente exíguas: Leidiane Correia Bispo obteve 1 voto; Jamile Silva Souza e Ihanca de Oliveira Machado, 6 votos cada; Livia Maria Rodrigues Caires — presidente do partido investigador e irmã do candidato a prefeito adversário —, 13 votos. Tal contexto evidencia que a baixa expressividade eleitoral é fenômeno comum àquela municipalidade, não constituindo indício idôneo de candidatura fictícia.

Quanto à ausência de atos de campanha, tampouco restou comprovada. Os investigados juntaram documentos, fotos e vídeos demonstrando a participação de Catia Silva Santana e Itana Silva Souza em reunião no salão paroquial da sede do município em 12/09/2024, caminhada na feira livre em 13/09/2024, inauguração do comitê de campanha em 14/09/2024, reunião em Novo Acre, além de participação em comício em Cruzlândia. As candidatas apresentaram prestação de contas com movimentação financeira compatível com a dos demais candidatos do partido, incluindo o vereador eleito e o mais votado.

A prova oral produzida em audiência não fortaleceu a tese autoral. A declarante Sara Oliveira Abreu, arrolada pelo investigador, informou que residia na sede de Iramaia e atuava como locutora da campanha de candidatos do Avante — partido adversário —, declarando ter acompanhado atos de campanha de ambos os lados, inclusive em cidades vizinhas. Afirmou não ter visto as candidatas Catia e Itana fazendo campanha, porém também declarou não tê-las visto fazendo campanha para outros candidatos. A credibilidade desse depoimento, contudo, foi comprometida pelo engajamento declarado da testemunha com o grupo político adversário e pela inverossimilhança de que uma só pessoa tenha estado presente em todos os atos de campanha de ambos os grupos, concomitantemente, em localidades distintas. Ademais, a própria declarante reconheceu que mulheres em Iramaia fazem campanha e não são eleitas, citando candidatas de oposição com pouquíssimos votos que, segundo ela, efetivamente realizaram campanha.

O conjunto probatório, portanto, não demonstra, com a robustez que o caso exige, a existência de candidaturas fictícias. Ao contrário, a prova documental produzida pelos investigados é indicativa de candidaturas reais, com participação efetiva nos atos do partido, movimentação financeira de campanha e manifestação expressa de vontade de concorrer, inclusive com aprovação em convenção partidária. Não há nos autos prova concreta de que, desde o momento do registro, as candidatas não tinham a intenção de disputar o pleito.

Nesse sentido, a ausência de prova robusta do *animus fraudandi* impõe a aplicação do postulado *in dubio pro suffragio*, que determina, em caso de dúvida razoável, a preservação da vontade do eleitor e da soberania popular, valores que não podem ser superados por conjecturas ou indícios isolados insuficientes para derrubar a presunção de legitimidade das candidaturas.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do partido União Brasil de Iramaia, excluindo-o do polo passivo da ação, nos termos da Súmula nº 40 do TSE;



b) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos suplentes, que ostentam a condição de litisconsortes meramente facultativos;

c) No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por ausência de prova robusta e inequívoca da fraude à cota de gênero imputada aos investigados, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Sem custas, na forma da legislação eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barra da Estiva, data da assinatura digital.

**LAÍS SOARES LACERDA**

Juíza de Direito da 169ª Zona Eleitoral

